



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095591-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MICHELLE BELAUS GOMES e Paciente RENAN DE SENA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2095591-81.2025.8.26.0000

Comarca: **São Paulo**

Impetrante: **Michelle Belaus Gomes**

Paciente: **RENAN DE SENA DA SILVA**

VOTO Nº. 34.195

Habeas Corpus. Roubo. Pleito objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, ante a ausência dos requisitos autorizadores e a carência de fundamentação idônea, salientando a incompatibilidade do regime fechado com a reprimenda imposta. Quanto à alegação de ilegalidade da prisão em flagrante do paciente, denota-se que a via eleita não se presta ao atendimento da pretensão vislumbrada pela impetrante, a qual deve ser objeto de recurso próprio, em via ampla, qual seja, a apelação criminal, nos moldes disciplinados pelo art. 593 e seguintes do CPP. Ausência de teratologia ou ilegalidade patente apta a autorizar a apreciação do pedido pela via do presente habeas corpus, ressaltando-se, inclusive, que já houve a interposição do adequado recurso de apelação pela defesa, que aguarda julgamento perante este E. Tribunal. Afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, em razão de sua constatada reincidência, em delito patrimonial, salientando-se que permaneceu preso durante toda a instrução, mostrando-se razoável que, havendo prolação da sentença condenatória em regime fechado, seja mantida sua segregação cautelar, elementos esses sinalizadores de sua recalcitrância criminoso e da insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RENAN DE SENA DA SILVA, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Cecilia Pinheiro da Fonseca, da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, sob a

alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na manutenção de sua custódia cautelar.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a carência de fundamentação idônea. Aduz, ainda, a ilegalidade da prisão em flagrante do paciente, pois não havia circunstâncias que a justificassem, além de ele não ter sido reconhecido em juízo pela vítima.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a custódia preventiva do paciente ou, ao menos, substituída por medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 42/45).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 49/50), e, em seu parecer (fls. 54/55), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos (fls. 15/17) que o paciente foi preso em flagrante, vindo a ser denunciado como incurso no art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal, pois, em 11 de janeiro de 2025, na Avenida Nove de Julho, nº. 4407, cidade de São Paulo, agindo em conjunto com Cassiano Gil Ferreira da Silva, subtraiu o celular *Samsung/S24 Ultra*, avaliado

em R\$ 4.500,00 (cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 26 dos autos de origem), da vítima *Laura Dozza Reis*, mediante grave ameaça exercida após apanhar o objeto, para assegurar sua detenção.

Segundo se infere dos autos, a vítima estava caminhando pela via pública quando o corréu, conduzindo uma motocicleta *Honda/CG 150 FAN ESI*, placa EHT2B12, e o paciente, conduzindo a moto *Honda/CG 160 Cargo*, placa FSE8J37, aproximaram-se, tendo Cassiano arrancado o celular, que estava preso por um cordão em seu pescoço, sendo que, após a subtração, a vítima tentou avançar contra os criminosos, mas recuou após o paciente a olhar em tom intimidatório. Ato contínuo, eles se evadiram do local, ao passo que *Laura* se dirigiu a um estabelecimento comercial e acionou a polícia militar, fornecendo as características físicas dos roubadores e das motocicletas. Os agentes públicos, então, lograram êxito em encontrá-los, tendo Cassiano empreendido fuga e dispensado o celular roubado em via pública – posteriormente recuperado pelos milicianos e devolvido à vítima –, até que ele se desequilibrou e caiu, sendo, enfim, capturado. Já o paciente foi abordado pelos policiais militares enquanto estacionava o motociclo, sendo ambos detidos e conduzidos ao distrito policial.

Em sede policial, a vítima reconheceu Cassiano como sendo o sujeito que subtraiu o seu celular e o paciente como aquele que teria olhado para ela em tom intimidatório (cf. autos de reconhecimento fotográfico de fls. 22/24 e 25/27 do feito de origem).

Por decisão proferida em 12 de janeiro de 2025 (fls. 63/69 do feito originário), realizada a audiência de custódia, as prisões em flagrante dos denunciados foram convertidas em preventivas, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal*, ressaltando *ser o paciente reincidente*.

Finda a instrução processual, por sentença proferida em 18 de março de 2025 (fls. 35/39), o paciente foi condenado às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 14 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, *sendo-lhe vedado recorrer em liberdade, pelos mesmos motivos anteriormente declinados*, tendo a defesa do paciente interposto recurso de apelação (fls. 317/331 do feito de origem), o qual aguarda julgamento perante este E. Tribunal, sob minha relatoria.

Em consulta à folha de antecedentes penais (fls. 94/97 do feito principal) e ao sistema deste E. Tribunal (FA-DIPOL), apurou-se que o paciente ostenta condenação definitiva por furto simples e desobediência (processo nº. 0012285-35.2024.8.26.0050), às penas de 1 ano de reclusão, além de 10 dias-multa, e 15 dias de detenção, assim como 10 dias-multa, substituídas por restritivas de direitos, cujo trânsito em julgado operou em 11 de junho de 2024.

Inicialmente, quanto à alegação de ilegalidade da prisão em flagrante do paciente, denota-se que a

via eleita não se presta ao atendimento da pretensão vislumbrada pela impetrante, a qual deve ser objeto de recurso próprio, em via ampla, qual seja, a apelação criminal, nos moldes disciplinados pelo art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Insta salientar não ser o *habeas corpus* substituto do recurso de apelação criminal, assim como reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL
PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE
DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE
PROVAS E ERRO NA DOSIMETRIA DA
PENA. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE
REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM
HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.*

3. O habeas corpus não se presta como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A jurisprudência desta Corte e do STF afirma que o habeas corpus não é via adequada para reexame de provas ou revisão da dosimetria da pena, sendo essa

análise restrita às instâncias ordinárias.

IV. ORDEM DENEGADA.

(STJ, HC n. 852.348/SC, rel. Daniela Teixeira, 5ª T., j. em 15/10/2024 – grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO TENTADO. NULIDADE SUSCITADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO EM REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO PELA ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

Precedentes.

(STJ, AgRg no HC n. 834.320/SC, rel. Messod Azulay Neto, 5ª T. j. em 9/9/2024 – grifamos)

Em casos excepcionais, por certo, acolhe-se a possibilidade de apreciação do pedido, quando teratológica a decisão atacada, por via do *habeas corpus*, porém, não é esta

a hipótese *sub judice*, considerando, inclusive, que já houve a interposição do adequado recurso de apelação pela defesa, que aguarda julgamento perante este E. Tribunal, ocasião em que as questões relativas à eventual ilegalidade da prisão em flagrante do paciente serão objeto de oportuna análise por ocasião do julgamento do feito.

Destarte, diante do panorama consubstanciado nos autos, afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar do paciente, com vistas à *garantia da ordem pública*, em razão de sua constatada *reincidência, em delito patrimonial*, salientando-se que permaneceu preso durante toda a instrução, mostrando-se razoável que, com a prolação da sentença condenatória em regime fechado, seja mantida sua segregação cautelar, elementos esses sinalizadores de sua recalcitrância criminosa e da insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por todo o explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrearem as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator